



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501074-28.2016.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelado TIM CELULAR S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, mantiveram o resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator designado, vencido o Relator sorteado, que ratificou o voto vencido de fl.s 153/156.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 10 de abril de 2025

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº: 1501074-28.2016.8.26.0075

APELANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

APELADA: TIM S.A.

COMARCA: BERTIOGA

VOTO Nº 35243

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Taxa de licença para funcionamento das torres e antenas de transmissão – Exercício de 2012 – Acórdão que deu provimento ao recurso, aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade reconhecida no julgamento do Tema 919 pelo STF, ante o ajuizamento de execução fiscal anterior a data da publicação da ata de julgamento - Interposição de Recurso Extraordinário – Devolução dos autos à Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade tendo em vista o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, STF, DJe 13.09.2022, que fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)” - Hipótese de manutenção do resultado do julgamento, por não ser o caso de aplicação do Tema 1235 do STF na solução da controvérsia.

Vistos.

Ao relatório constante do acórdão de fls. 148/152, integrado pelo acórdão de fls. 186/189, desta 14ª Câmara, acrescenta-se que o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 193/194, determinando a devolução dos autos a esta Turma Julgadora, a fim de que realize o juízo de conformidade tendo em vista o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, STF, DJe 13.09.2022, que fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)”.

É o relatório.

É o caso de manutenção do julgamento anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O julgamento do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, STF, DJe 13.09.2022, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)”, que não se aplica aos limites da solução da controvérsia.

E no corpo do acórdão do ARE 1.370.232/SP, o Relator Ministro Luiz Fux menciona que: “Anoto, desde logo, que não se questiona, nestes autos, os limites da competência tributária dos Municípios para instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, de modo que a presente controvérsia não se confunde com a questão pendente de análise no Recurso Extraordinário 776.594, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 919 da Repercussão Geral).”

No caso concreto, a execução fiscal para a cobrança da taxa foi ajuizada antes da publicação da ata de julgamento do Tema 919 pelo Supremo Tribunal Federal, que modulou os efeitos da inconstitucionalidade da lei local e que prevalece sobre o Tema 1235 e, portanto, a taxa foi considerada devida e não se refere à lei paulistana.

Diante do exposto, meu voto é pela manutenção do resultado do julgamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado